



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

MÁRCIO VINÍCIUS GOMES SOBRINHO

(In)constitucionalidade material do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:

(des) proporcionalidade da criminalização

Brasília

2022

Márcio Vinícius Gomes Sobrinho

**(In)constitucionalidade material do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:
(des)proporcionalidade da criminalização**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor José Carlos Veloso Filho

Brasília

2022

MÁRCIO VINÍCIUS GOMES SOBRINHO

(In)constitucionalidade material do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:

(des)proporcionalidade da criminalização

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 1 SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: (In)constitucionalidade material do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006: (des)proporcionalidade da criminalização.

Autor: Márcio Vinícius Gomes Sobrinho.

Resumo:

O presente artigo busca verificar a compatibilidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 com a Constituição da República tendo como parâmetro o princípio da proporcionalidade. Para realizar esse objetivo, investigou-se a natureza jurídica do porte para consumo, tendo em vista a divergência doutrinária que permeia o tema. Além do mais, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica e documental para trazer um conceito de proporcionalidade. Por fim, foi confrontada a criminalização com os subprincípios da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Palavras-chave: Porte de drogas. Proporcionalidade. Criminalização. Drogas. Despenalização. Política Criminal. Redução de danos.

Sumário: Introdução. 1 Natureza jurídica do porte de drogas para consumo. 2 Análise do porte de drogas para consumo sob o aspecto da proporcionalidade. 3 Considerações finais.

Introdução:

A atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) tem por objetivo declarado a prevenção do uso de drogas ilícitas, a reinserção social de usuários e dependentes, bem como a contenção da produção não autorizada e do tráfico de drogas. Essa é a exata disposição legal.

O que se tem observado nestes 16 (dezesesseis) anos de vigência da legislação, todavia, é que não se obteve o efeito esperado. A valer, o abuso no consumo dessas substâncias¹, a marginalização de usuários e o aumento da população carcerária em razão de delitos relacionados às drogas², são dados a demonstrar desmedida ineficácia da atual política de drogas adotada pelo Brasil.

A partir da leitura de dados coletados no período entre **julho e dezembro de 2019**, e disponibilizados pelo **Infopen** (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), os delitos relacionados às drogas correspondem ao segundo com maior quantidade de incidências, atrás somente dos crimes contra o patrimônio³.

Percebe-se ainda no mencionado estudo um fato curioso: os delitos relacionados às drogas são os que mais têm incidência entre as mulheres. Estima-se que a quantidade de incidências nos tipos penais em relação ao gênero feminino, atinentes à Lei de Drogas, corresponde a **50,94 %** do total, ou seja, maior do que a soma de todos os outros tipos penais. Tal fenômeno pode ser explicado, entre outros motivos, pelo desemprego ou péssimas condições de emprego dessas mulheres, o que favorece a busca por mais um meio de sustento, já que a maioria das mulheres encarceradas são mães ou responsáveis; outro motivo apontado é a divisão hierárquica existente até mesmo no tráfico de drogas, colocando-as em situações mais vulneráveis em que podem ser facilmente apreendidas⁴.

Levando em conta esse breve panorama já é possível verificar a importância de se estudar a legislação que regula o tema das drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006), seja pela sua vasta aplicação a casos concretos, seja para compreender o real problema das drogas e, até mesmo, visualizar formas de diminuir o índice de criminalidade decorrente do comércio ilegal.

¹ De acordo com o relatório intitulado “**III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**”, realizado em 2017, resultante da parceria entre a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), **9,9% dos brasileiros relatam ter usado drogas ilícitas uma vez na vida**, bem como **3,2% relataram ter usado drogas ilícitas nos últimos 12 (doze) meses**.

² Em **2006**, o sistema penitenciário brasileiro contava com **47.472 pessoas presas por tráfico no país**. Já em **2011, registaram-se 125.744 presos por esta razão**. Em São Paulo, em 2006, havia 17.668 presos por tráfico de drogas, enquanto, em 2011, este número saltou para 52.713 presos por esse tipo de crime. (Boletim, IBCCRIM, outubro/2012, p. 10).

³ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTFtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTJmZTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05/12/2021

⁴ Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. ITTC EXPLICA: AS MULHERES SÃO PRESAS POR CAUSA DE SEUS COMPANHEIROS?. ITTC, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://itcc.org.br/itcc-explica-as-mulheres-sao-presas-por-cao-da-de-seus-companheiros/>. Acesso em: 23 agosto 2022.

A relevância do tema foi reconhecida até mesmo pelo e. Supremo Tribunal Federal quando entendeu configurada a repercussão geral do **recurso extraordinário 635.659**, interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal⁵.

Inquestionável, pois, a relevância político-social-econômica do presente tema, entretanto, por questões metodológicas e por se tratar de um trabalho que objetiva a obtenção do título de bacharel em Direito, o cerne do presente artigo consiste em uma questão eminentemente jurídica dentre as diversas acepções criminológicas que se podem extrair da Lei de Drogas: verificar se o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é compatível com a Constituição da República tendo como parâmetro o princípio da proporcionalidade.

A primeira dificuldade apresentada no estudo/análise do tema é teórica, qual seja, definir a natureza jurídica da posse de drogas para consumo pessoal, isto é, se a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, haja vista que alguns juristas defendem que, conquanto prevista no “capítulo III - Dos Crimes e das Penas”, a posse para consumo não é crime pelo fato de não haver cominação de pena privativa de liberdade, dentre outros argumentos.

Essa corrente ganhou ainda mais força atualmente, visto que a jurisprudência do STJ⁶ sedimentou que a **condenação anterior pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006) não configura reincidência**.

Outro obstáculo observado durante a pesquisa foi a dificuldade de se obter estatísticas recentes e confiáveis do sistema penal no tocante à criminalização do consumo, haja vista que, como é um tema bastante polêmico, as pesquisas são fortemente influenciadas pelas ideologias de quem as faz.

⁵ Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (RE 635659 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700)

⁶ STJ. 6ª Turma. REsp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018 (Info 632)

Para realização do presente trabalho, o método utilizado foi predominantemente a pesquisa bibliográfica e documental, isto é, foram analisados dispositivos de lei, mormente da Lei 11.343/2006, em conjunto com as considerações da doutrina especializada (manuais), artigos científicos, livros, bem como repertórios de jurisprudência e sentenças.

Ademais, para não focar somente na parte teórica e evitar uma desmesurada abstração, o artigo foi complementado por dados estatísticos oficiais sobre o sistema carcerário e de segurança pública, com o fito de avaliar a realidade da política de drogas adotada pelo Brasil.

No tópico 1 do presente trabalho é debatida a natureza jurídica do porte de drogas para consumo pessoal (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). Após esse aporte dogmático acerca do tratamento dado pelo ordenamento jurídico à disposição supracitada, faz-se, no tópico 2, uma análise da criminalização à luz do princípio da proporcionalidade, levando em conta os três subprincípios que o integram: adequação ou conformidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Por fim, foram tecidas considerações finais sobre o resultado dessa análise, bem como da atual política de drogas, notadamente no aspecto relacionado ao usuário.

1. NATUREZA JURÍDICA DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO

A partir da publicação da Lei nº 11.343/2006 surgiram importantes debates sobre a natureza jurídica da conduta prevista no artigo 28, ou seja, se a nova Lei de Drogas, ao retirar a pena privativa de liberdade, estaria efetivamente descriminalizando a atividade de portar drogas para consumo pessoal. Nesse sentido, alguns juristas defendem até hoje, inclusive, a ideia de que com a supressão das penas privativas de liberdade ocorreu uma verdadeira mudança na política criminal em relação ao usuário de drogas⁷.

No entanto, como bem observa Maria Lúcia Karam, não ocorreu toda essa mudança que apregoam “na medida em que, dada a pena máxima de detenção de 2 anos prevista na Lei

⁷ Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos R. Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015

nº 6.368/76, a indevidamente criminalizada posse para uso pessoal já se enquadrava na definição de infração penal de menor potencial ofensivo, a que aplicável a imposição antecipada e “negociada” de penas não privativas da liberdade”⁸.

Em meio a incertezas e discussões, uma posição que ficou bastante conhecida no meio jurídico foi a do saudoso jurista Luiz Flávio Gomes, que, em síntese, defendia que em relação à posse para consumo ocorreu uma verdadeira descriminalização, já que não há previsão de pena de reclusão ou detenção para a conduta, e, portanto, esta não se amolda ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41).

Defende o citado autor, que o porte de drogas para consumo configura uma infração penal “*sui generis*”. No entanto, tal posição não foi a que prevaleceu na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que ao julgar o **RE 430.105-QO/RJ**, definiu que não ocorreu descriminalização, mas apenas **despenalização**⁹. A despenalização ocorre quando há exclusão da pena privativa de liberdade, mas a conduta continua sendo criminalizada.

O **Superior Tribunal de Justiça** também consolidou seu entendimento no sentido de que a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não foi descriminalizada¹⁰.

⁸ KARAM, Maria Lúcia. A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Net, **São Paulo**, out. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4220/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 430105/RJ. I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 de fevereiro de 2007. A Turma, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicado o recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.02.2007.

¹⁰ “Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que apesar de o tipo não mais cominar pena privativa de liberdade, não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei n.

Deveras, temos que não ocorreu descriminalização, pois além de constar expressamente no “Capítulo III - Dos Crimes e das Penas ”, há diversas características que levam a essa conclusão: a) o porte para consumo está sujeito à disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do Código Penal (Lei 11.343/2006, art. 30); b) processamento e julgamento dos usuários pelo rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo (Lei 11.343/2006, art.48, §1º); c) a própria Constituição da República (art. 5º, XLVI) outorga ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas que não a privativa de liberdade.

Ademais, como observa Renato Marcão: “[...] à época em que elaborada [a lei de introdução ao Código Penal], nem se cogitava da aplicação de outra ‘pena’, não privativa de liberdade, como ‘pena principal’, para qualquer crime, daí o diminuto alcance da definição tipificada na Lei de Introdução [...]”¹¹.

2. ANÁLISE DO PORTE PARA CONSUMO SOB O ASPECTO DA PROPORCIONALIDADE

2.1 Breve noção sobre a proporcionalidade

Em que pese o princípio da proporcionalidade não tenha previsão expressa na Constituição de 1988, alguns consagrados autores entendem que a observância da proporcionalidade decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto substantivo (artigo 5º, inciso LIV) ou, ainda, da própria natureza e essência do Estado de Direito¹².

O princípio/critério da proporcionalidade ou da proibição do excesso tem acepção ampla, podendo ser entendido como método interpretativo, restrição ao poder de legislar, restrição ao poder de administrar, princípio geral do direito entre outras abordagens.

1.343/2006” (STJ, AgRg no HC 547.354/DF, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6-2-2020, DJe de 13-2-2020).

¹¹ MARCÃO, Renato F. Lei de drogas: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Contudo, no presente artigo o princípio/critério da proporcionalidade será delimitado como restrição ao poder de legislar¹³ ou como um **critério de aferição da legitimidade constitucional dos atos legislativos restritivos de direitos fundamentais**¹⁴. É dizer, a proporcionalidade será utilizada para aferir a legitimidade constitucional da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal prevista na Lei de Drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Não se pode olvidar, além disso, que para aplicação do princípio da proporcionalidade em que há conflitos entre direitos fundamentais, socorre-se a três subprincípios ou máximas parciais¹⁵: a) **adequação** (o meio promove o fim?) b) **necessidade** da medida (existem outros meios igualmente eficazes e menos restritivos dos direitos fundamentais?) e c) **proporcionalidade em sentido estrito** (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

2.2 Análise da adequação da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal

Segundo o subprincípio da adequação ou conformidade, a “medida interventiva deve ser apropriada, no sentido de tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos”¹⁶. Para extrair os objetivos ou os fins pretendidos pela Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006 -, em relação à situação dos usuários, basta uma rápida lida dos enunciados normativos do artigo 18 ao 26-A. Tais disposições preveem, em suma, atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Nesse sentido, deve-se perquirir se a previsão como infração penal (medida interventiva) contribui efetivamente para prevenir o uso, bem como para integrar ou reintegrar o usuário ou o dependente em redes sociais.

¹³ HAEBERLIN, Martín. REVISITANDO A PROPORCIONALIDADE: DA ANÁLISE DOS SEUS POSSÍVEIS USOS À CRÍTICA DE SEU ABUSO NO DIREITO BRASILEIRO. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 145, 2018.

¹⁴ SARLET, Ingo W.; MITIDIERO; DANIEL; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2008.

¹⁶ SARLET, Ingo W.; MITIDIERO; DANIEL; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

No aspecto da prevenção do uso de drogas, a corrente que defende a legitimidade constitucional do artigo 28 argumenta que a descriminalização aumentará o consumo, pois incentivará a procura daqueles que têm medo das consequências penais¹⁷.

No entanto, não há qualquer estudo seguro de que a descriminalização produz o aumento do consumo de drogas. Em Portugal, por exemplo, país considerado referência mundial na regulação das drogas, há especialistas que afirmam que com a descriminalização houve, inclusive, diminuição do consumo¹⁸.

De fato, como ressalta Luís Carlos Valois, em *Webinar* realizado pelo canal “Cultural OAB” no ano de 2020, a criminalização não inibe a compra de drogas. “A maconha está aí, todo mundo pode comprar a hora que quer, está na esquina, suja, imunda, misturada, quer dizer, falam em liberar, quando já está liberada em um mercado paralelo”. Afirma ainda o citado autor que “a questão é descriminalizar para regulamentar o uso, que todo mundo sabe que existe”¹⁹.

Nessa perspectiva, o ministro do **Supremo Tribunal Federal** Gilmar Mendes, em seu voto no **RE 635.659**, trouxe interessante levantamento no qual demonstra que, a partir da comparação com os países pesquisados - os quais adotaram políticas menos rígidas -, a criminalização do consumo tem muito pouco impacto na decisão de consumir drogas²⁰.

Aliás, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou à época, em seu voto, no recurso extraordinário citado anteriormente, que, em Portugal, a descriminalização trouxe uma redução do número de jovens que fumam maconha, explicando que a transgressão é um atrativo para a juventude.

¹⁷ SILVA, César Dario Mariano da. Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal..Net, out. 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2021-out-13/dario-descriminalizacao-porte-drogas-consumo> pessoal#:~:text=Discute%2Dse%20tanto%20a%20n%C3%ADvel,que%20se%20trata%20de%20crime. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁸ PLATONOW, Vladimir. Especialista diz que descriminalização reduziu consumo de drogas em Portugal. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 23 de novembro 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/especialista-diz-que-descriminalizacao-reduziu-consumo-de-drogas-em-portugal#:~:text=A%20descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20provoca%20aumento,tema%2C%20no%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 23 agosto 2022.

¹⁹ Webinar: Drogas e Consumo Pessoal Ilegitimidade da Intervenção Penal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WBvjt0ojQoY>

²⁰ ROSMARIN, A. & EASTWOOD, N, *A quiet revolution: drug decriminalization policies in practice across the globe. Release Drugs: London, 2012.*

Sobre esse poder atrativo da criminalização, Maria Lúcia Karam aduz que:

“[...] a visão moralista, que apresenta o uso das drogas ilícitas como um vício condenável, degradante, frequentemente ligado a fantasias sobre orgias sexuais (no Estado Novo, a lei penal continha dispositivo agravador da pena se, ao uso de drogas, se somasse o sexo), traz como consequência o forte poder atrativo, característico dos "prazeres proibidos”²¹.

Ou seja, não há como afirmar taxativamente que a criminalização é adequada para a finalidade de prevenção do consumo.

Noutro giro, percebe-se, sem divagar muito, que o simples fato de considerar infração penal a conduta de portar drogas para consumo dificulta a reinserção social, assim como o tratamento de usuários e dependentes, tendo em vista a estigmatização que daí decorre.

Sem dúvida há uma enorme incongruência entre o objetivo da reinserção social e a criminalização, pois esta acaba por rotular e propiciar o isolamento do usuário, “impedindo qualquer tipo de escuta diversa da policialesca”²², o que, até mesmo, vai de encontro a várias diretrizes definidas na própria Lei de Drogas. A título de exemplo, podemos citar a inequívoca violação à diretriz prevista no artigo 22, inciso IV, que busca dar atenção ao usuário, dependente e aos respectivos familiares, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais.

Salo de Carvalho, verificando essa incongruência normativa, afirma que:

“No caso brasileiro, a lei 11.343/06, apesar de insinuar intervenções redutoras, prevê medidas descarcerizantes que acabam sendo consumidas pela lógica da punitividade, fato que propicia identificar na base argumentativa da nova lei a inversão ideológica do discurso de contração de riscos, ou seja, é enunciada formalmente política de redução de danos, mas sua instrumentalização reforça a lógica repressiva”²³.

²¹ KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam Ed., 1991.

²² CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

²³ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Portanto, a criminalização em vez de solucionar, acaba por aumentar a problemática em relação ao consumo de drogas. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam reforça que:

“[...] a estigmatização, acompanhante necessária da criminalização, levando ao isolamento social e a marginalização, acaba por produzir alterações da personalidade, muitas vezes vistas como um efeito primário das drogas, quando não passam de consequências desta marginalização”²⁴.

Além dessa perda social e humana, que evidentemente tem primazia sobre questões econômicas, vale ressaltar também o enorme custo ao Estado para que a proibição seja colocada em prática. Nesse sentido, como exposto anteriormente, as prisões por tráfico de drogas aumentaram superlativamente a partir da vigência da lei 11.343/2006.

Dentre outros motivos, tal fato pode ser resultado da condenação de usuários como se traficantes fossem, visto que a Lei de Drogas não possui critérios objetivos para distinguir usuário de traficante, ficando essa diferença na maioria dos casos a cargo da autoridade policial.

Sabe-se que para manter alguém preso gera um excessivo custo para o Estado. O SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) na sua última atualização da base de dados, em abril de 2022, calculou que o custo médio de um preso por unidade federativa corresponde a **R\$ 2.378,98 (dois mil e trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)**²⁵.

Enquanto isso, as despesas com educação continuam diminuindo ao longo dos anos²⁶, sendo que o Valor **Anual** Mínimo por Aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente para o ano de 2022, no âmbito do Fundeb, fica estabelecido em R\$ 4.873,78 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), isto é, R\$ 406,08 (quatrocentos e

²⁴ KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam Ed., 1991.

²⁵ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDUyM2E0MGEtYzE2Ny00YzMxLWJkNTQtOWUzMTM0OTMxMzcwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁶ MARTELLO, Alexandre. Gasto com educação recua pelo 5º ano consecutivo e é o menor em dez anos, mostra levantamento. g1, Brasília, 24 de abril 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/24/gasto-com-educacao-recua-pelo-5o-ano-consecutivo-e-e-o-menor-em-dez-anos-mostra-levantamento.ghtml>. Acesso em: 31 agosto 2022.

seis reais e oito centavos) por mês²⁷. Ou seja, o Brasil gasta quase 6 (seis) vezes mais para manter uma pessoa presa do que manter um aluno na educação básica.

Conforme estudo realizado pelo CESeC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania) para que a proibição seja materializada:

“[...] é mobilizado um enorme conjunto de recursos públicos na área de justiça criminal, que se destina a investir na criação e na atualização de leis; a pagar e equipar as polícias para que fiscalizem o cumprimento dessas leis; a manter unidades de perícia de drogas, além de formar e pagar especialistas para analisá-las; a construir e manter presídios e unidades socioeducativas; a custear tribunais e pagar os salários de juízes, promotores, defensores e demais servidores do Judiciário – entre muitos outros custos associados”²⁸.

Em outro estudo da Rede de Observatórios da Segurança do CESeC, ao analisar algumas dimensões da política de segurança pública prevista no Plano Plurianual (PPA) e na proposta orçamentária para 2020 apresentada pelo governo estadual fluminense à ALERJ, em 1º de outubro de 2019, constatou-se que:

“[...] embora o Rio de Janeiro seja um dos estados brasileiros que mais gastam com segurança pública, proporcionalmente aos orçamentos estaduais, isso não se traduz em mais segurança para a população, visto que as despesas refletem o direcionamento das políticas públicas para um modelo que tem privilegiado o policiamento ostensivo, o confronto, a prisão em flagrante e o encarceramento em massa de pequenos infratores e varejistas de drogas, em vez da investigação e de ações de inteligência capazes de desbaratar as grandes redes do crime”²⁹.

Desse modo, a proibição não é meio que promove a reinserção social de usuários e dependentes (finalidade da lei), ao contrário, dificulta esse processo. A criminalização, como ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 635.659, "faz com que as preocupações com a saúde pública – que são o principal objetivo do controle de drogas –

²⁷ BRASIL, Ministério da Educação, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, abril-2022, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-29-de-abril-de-2022-396512467>

²⁸ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Um tiro no pé: impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo, 2021. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca/um-tiro-no-pe-relatorio-completo>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁹ CICONELLO, Alexandre. A política de segurança pública do Rio de Janeiro é ineficiente e financeiramente insustentável. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-politica-de-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro-e-ineficiente-e-financeiramente-insustentavel/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

assuma uma posição secundária em relação às políticas de segurança pública e à aplicação da lei penal”.

Além do mais, não há indícios de que tal política influencia na prevenção do consumo, bem como do ponto de vista econômico é totalmente insustentável. Assim, considerando todo esse cenário, nota-se que a criminalização viola o princípio da proporcionalidade sob a perspectiva da adequação.

2.3 Análise da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal sob a perspectiva da necessidade

Para que a lei seja justa e, portanto, proporcional, não basta que os meios sejam adequados aos fins visados pelo legislador, devem ser necessários. O meio “é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais”³⁰.

Segundo a corrente de estudiosos que defende a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, os principais direitos fundamentais que são atacados ou restringidos pelo legislador de forma imotivada são os direitos à intimidade e vida privada (artigo 5º, inciso X, da CR/88)³¹, e, por consequência, o princípio da lesividade.

Aliás, a alegada violação do princípio da intimidade e vida privada e seus reflexos no Direito Penal foi a principal tese ventilada pela Defensoria Pública-Geral do Estado de São Paulo no **RE 635.659**. Nesse sentido, argumenta-se que a conduta de portar drogas para consumo próprio é hipótese de autolesão; não ofende, pois, bem jurídico alheio.

Em contrapartida, os que defendem a constitucionalidade do dispositivo advogam que a conduta de portar droga para consumo pessoal ofende bem jurídico coletivo, qual seja, a saúde pública. O discurso do jurista **Vicente Greco Filho**, bastante citado na doutrina especializada e na jurisprudência, sintetiza bem o posicionamento dessa corrente, nos seguintes termos:

³⁰ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

³¹ GARCIA, Roberto Soares. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 23 ago. 2022.

“A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”³².

Admitindo como verdadeira a tese de que o bem jurídico penalmente tutelado é a saúde pública, ainda assim é necessário questionar se essa tutela não poderia ser realizada de forma menos lesiva ao direito à intimidade e vida privada, em outros termos, deve-se perquirir se existem meios eficazes para proteção do bem jurídico alternativos à criminalização.

Certamente, o Direito Penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos, isto é, proteção de valores indispensáveis à convivência pacífica na sociedade³³, entretanto, para alcançar tal objetivo, o poder incriminador deve respeitar alguns limites, um deles é o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o “Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”³⁴.

Nesse sentido, é de se notar que há sim meios alternativos e mais eficazes do que a criminalização do porte. Como bem observa Marcelo da Silveira Campos e Rodolfo de Almeida Valente existem meios não penais adequados previstos na própria Lei nº 11.343:

“A própria Lei 11.343 traz profícuas diretrizes que, antagonicamente, são tolhidas pela política repressiva na medida em que expressam política de “redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas” (art. 20). Todas as diretrizes são encadeadas em articulação necessária com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social e norteadas pelo “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas” (art. 19, III). Entretanto, apesar de ser regulamentada pela Portaria 1.028/2005 do Ministério da Saúde, a política de redução de danos segue desprestigiada e sem efetividade diante do óbice representado pela primazia da tutela penal”³⁵.

³² FILHO, Vicente G. Tóxicos, Prevenção – Repressão. São Paulo: Saraiva, 1996.

³³ ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

³⁴ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. .Net, São Paulo, out. 2012. Edição Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogas-ibccrim.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022

Outrossim, pode-se pensar na restrição do consumo em locais públicos, bem como outras medidas administrativas, como exemplifica Maria Lúcia Karam :

“[...] se poderia pensar em sanções, como a apreensão da droga e/ou a expulsão do consumidor do local onde estivesse fazendo uso da mesma, ao lado da interdição temporária ou fechamento definitivo de estabelecimentos onde se tolerasse tal uso, combinados com a imposição de pesadas multas a seus donos”³⁶.

Aliás, como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, relator no recurso extraordinário **635.659**: “Em relação ao tabaco, observa-se que a proteção da ordem pública coletiva tem sido alcançada com o incremento da proibição de seu consumo em lugares públicos, porém por meio de medidas administrativas”³⁷. Tanto é que não se cogita da proibição dessa droga.

Dessa maneira, também não se justifica a criminalização pelo aspecto da necessidade.

3.4 Análise da criminalização do porte para consumo sob o aspecto da Proporcionalidade no Sentido Estrito

Por fim, de acordo com Humberto Ávila para aquilatar a proporcionalidade em sentido estrito:

“[...] exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?”³⁸.

No caso da criminalização do porte para consumo há um aparente conflito entre o direito à saúde e segurança pública e o direito à intimidade e à vida privada. Para que a lei

³⁶ KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam Ed., 1991

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635659 RG. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011.

³⁸ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018.

seja proporcional nesse aspecto deve haver, portanto, vantagens à saúde pública proporcionais às desvantagens causadas pela restrição do direito à intimidade e vida privada.

Sabe-se que o Direito Penal é o meio de controle social mais grave à disposição do Estado³⁹, sendo assim, a criminalização configura o mais alto grau de restrição ao direito à intimidade e vida privada⁴⁰. De fato, com a criminalização, o Estado avança na intimidade do indivíduo e interfere nas suas escolhas existenciais⁴¹. Logo, espera-se também uma grande vantagem à saúde pública.

Todavia, o que se observa é um sacrifício muito alto a um direito fundamental em troca de pouca ou nenhuma vantagem à saúde pública. Em verdade, muitas são as desvantagens, como apontam Marcelo da Silveira Campos e Rodolfo de Almeida Valente:

“[...] as desvantagens propiciadas pela criminalização do consumo são inúmeras: Primeiramente, a criminalização do usuário viola os princípios da lesividade, da intimidade e da vida privada, vez que reprime conduta que denota, quando muito, perigo de autolesão.(3) De outro lado, observa-se que usuários são frequentemente vítimas de alto grau de discricionariedade por parte da autoridade policial que os aborda, refletida na porcentagem de casos em que, apesar de a pessoa ter respondido o processo presa sob a acusação de tráfico de drogas, houve desclassificação para o crime de porte para uso próprio (7%, conforme pesquisa do NEV). Reflete-se também nos diversos indícios de que muitos usuários são condenados como se traficantes fossem, o que se expressa nas circunstâncias que envolvem a maior parte desses casos: os alvos são jovens, pobres, negros e primários; presos sozinhos no flagrante, sem porte de arma e com pequena quantidade de entorpecentes, tendo como única testemunha presencial o próprio policial que efetuou o flagrante”⁴².

Em relação à discricionariedade por parte da autoridade policial que aborda o usuário, decorrente principalmente da vagueza na definição dos critérios para diferenciar

³⁹ EISELE, Andreas. *Direito Penal - Teoria do Delito*. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635659 RG. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011.

⁴¹ ANOTAÇÕES PARA O VOTO ORAL DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 05/12/2021

⁴² CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. .Net, São Paulo, out. 2012. Edição Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogas-ibccrim.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022

usuário e traficante, o que facilita a seletividade penal, “culminando em condenações pautadas apenas em depoimentos policiais, permeadas de preconceitos socioeconômicos”⁴³.

A atual legislação contribui para uma exclusão ainda maior de pessoas já situadas à margem da sociedade. Aliás, pode-se inclusive, questionar tais critérios diferenciadores à luz do princípio da legalidade, mormente no aspecto da taxatividade, segundo o qual os tipos penais devem ser claros, evitando inseguranças jurídicas. Sob esse aspecto, assevera Boiteaux:

“Com tais critérios extremamente vagos, e de difícil aplicação, a distinção no caso concreto acaba sendo feita pela primeira autoridade que tem contato com o acusado, prevalecendo a visão subjetiva desta, sendo excessivamente ampla a discricionariedade concedida ao policial. O grande problema, e que viola, inclusive, os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade é a ausência, na norma, de uma distinção legal apriorística, o que prejudica sobremaneira a defesa do acusado. Assim, considera-se inconstitucional essa opção legislativa ao deixar propositalmente em aberto tal distinção, justamente pela ausência de garantias legais que limitem a intervenção estatal com relação ao usuário”⁴⁴.

Não bastasse todas essas desvantagens, a ofensa à saúde pública configura um conceito muito vago, insuficiente para legitimar a tipificação penal. Nesse sentido, Claus Roxin, ao tratar da legitimação das proibições penais, afirma que:

“Não é legítimo, por fim, criar tipos para proteção de bens jurídicos, sendo estes descritos através de conceitos com base nos quais não é possível pensar nada de concreto. Por exemplo, a jurisprudência e o legislador alemães postulam como bem jurídico protegido, o qual deve legitimar a penalização de qualquer trato com drogas, a "saúde pública". Como o "público" não possui um corpo real, não é possível que algo como a "saúde pública", no sentido estrito da palavra, exista. Não se pode, porém, fundamentar uma proibição penal na proteção de um bem jurídico fictício. Na verdade, só se pode estar falando da saúde de vários indivíduos membros do povo. Estes só podem, entretanto, ser protegidos respeitando o princípio de que autocolocações em perigo são impuníveis, como já foi exposto. Não é possível, assim, deduzir da proteção da "saúde pública" um fundamento adicional de punição”⁴⁵.

Além do mais, o discurso de que só existe tráfico porque tem usuário, representa uma postura que procura culpados e não soluções, apenas contribui para aumentar a estigmatização

⁴³ PEREIRA, Luana Rebeca Silva. Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e Seletividade Penal na definição entre usuários e Traficantes: um estudo em setenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

⁴⁴ BOITEUX, Luciana. Tráfico de drogas e constituição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

⁴⁵ ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

daquele, com base em uma diferença artificial entre drogas lícitas e ilícitas. Portanto, tendo em vista o alto grau de interferência do Estado na intimidade e vida privada do indivíduo sem qualquer vantagem para a saúde pública⁴⁶, flagrante é a violação ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar uma análise da legitimidade constitucional do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 à luz do princípio da proporcionalidade, constatou-se que a criminalização é totalmente inconstitucional, pois não passou em quaisquer dos critérios de aplicação da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em verdade, a partir da análise foi possível perceber que tal postura do legislador tem causado um enorme custo humano, social e econômico. Como visto, a proibição não resolve o problema do consumo, estigmatiza o usuário/ dependente, dificultando a adoção de medidas alternativas, assim como gera um imenso custo para a justiça criminal.

A previsão de medidas administrativas alternativas à criminalização pode ser um caminho para realizar os objetivos declarados na lei. Não obstante, vale ressaltar que a descriminalização por si só não solucionará todos os problemas; é necessário debater o tema de forma racional e repensar as políticas públicas adotadas para não continuar oferecendo “doses mais fortes do mesmo remédio”⁴⁷, que como vimos não solucionam o problema.

Referências:

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). São Paulo: Saraiva, 2022.

⁴⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. .Net, São Paulo, out. 2012. Edição Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogas-ibccrim.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022

⁴⁷ ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006

BOITEUX, Luciana. A nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. 2006. Disponível em:
<http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo_drogas_Luciana_Boiteux.pdf>.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. Tráfico de drogas e constituição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BRASIL, Lei Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm.

BRASIL, Ministério da Educação, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, abril-2022, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-29-de-abril-de-2022-396512467>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1672654/SP.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635659 RG. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. .Net, São Paulo, out. 2012. Edição Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/boletim-drogas-ibccrim.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Um tiro no pé: impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo, 2021. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca/um-tiro-no-pe-relatorio-completo>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CICONELLO, Alexandre. A política de segurança pública do Rio de Janeiro é ineficiente e financeiramente insustentável. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-politica-de-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro-e-ineficiente-e-financeiramente-insustentavel/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

EISELE, Andreas. *Direito Penal - Teoria do Delito*. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FILHO, Vicente G.. Tóxicos, Prevenção – Repressão. São Paulo: Saraiva, 1996.

GARCIA, Roberto Soares. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 23 ago. 2022.

GRECO, Luís. “Tipos de autor e lei de tóxicos ou: interpretando democraticamente uma lei autoritária”. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr-jun/2003.

HAEBERLIN, Martín. REVISITANDO A PROPORCIONALIDADE: DA ANÁLISE DOS SEUS POSSÍVEIS USOS À CRÍTICA DE SEU ABUSO NO DIREITO BRASILEIRO. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 145, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam Ed., 1991.

MARTELLO, Alexandre. Gasto com educação recua pelo 5º ano consecutivo e é o menor em dez anos, mostra levantamento. g1, Brasília, 24 de abril 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/24/gasto-com-educacao-recua-pelo-5o-ano-consecutivo-e-e-o-menor-em-dez-anos-mostra-levantamento.ghtml>. Acesso em: 31 agosto 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. A droga da Lei de Drogas. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>>. Consultado em: 09 set. 2021.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e Seletividade Penal na definição entre usuários e Traficantes: um estudo em setenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

PLATONOW, Vladimir. Especialista diz que descriminalização reduziu consumo de drogas em Portugal. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 23 de novembro 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/especialista-diz-que-descriminalizacao-reduziu-consumo-de-drogas-em-portugal#:~:text=A%20descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20provoca%20aumento,tema%2C%20no%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 23 agosto 2022.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSMARIN, A. & EASTWOOD, N, *A quiet revolution: drug decriminalization polices in practice across the globe. Release Drugs: London, 2012.*

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO; DANIEL; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional.. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>> DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral. 9ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

